

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.892-A, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biomédico.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O projeto em tela propõe uma modificação à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e Biomédico, para definir em trinta horas semanais a jornada de trabalho do Biomédico.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão de mérito, a matéria recebeu uma emenda submetendo a definição da jornada de trabalho do Biomédico à celebração de convenção coletiva de trabalho e suprimindo o artigo que garante a adequação da jornada aos contratos de trabalho em vigor sem redução salarial – art. 2º do projeto.

A CSSF decidiu pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda a ele apresentada naquela Comissão.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, a matéria não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta foi examinada pela relatora então designada, a nobre Deputada Manuela D'Ávila, sendo que o parecer não chegou a ser apreciado pelo plenário desta Comissão.

Examinando os termos do parecer então elaborado, concordamos integralmente com o seu teor, razão pela qual pedimos vênua para transcrevê-lo:

“Muito oportuna a proposição.

Como bem fundamentado na justificação, “a limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. É norma de ordem pública”.

É inegável o desgaste físico a que se submetem os trabalhadores da área de saúde em geral, o que pode ser constatado com as inúmeras reportagens apresentadas sobre o nosso sistema de saúde.

E, justamente por esse motivo, outras profissões da área de saúde já são contempladas com jornadas reduzidas de trabalho, a exemplo dos casos que também foram listados na justificação do projeto: médicos, técnicos em radiologia, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Não há razão, portanto, para excluir os biomédicos desse benefício da jornada reduzida, uma vez que também eles estão sujeitos às mazelas do sistema de saúde.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê a duração máxima, diária e semanal, do trabalho a que estão submetidos os trabalhadores em geral (oito e quarenta e quatro horas,

respectivamente), o que não impede o estabelecimento de uma jornada específica para determinada categoria inferior àquele limite.

Além disso, como ressaltado pelo ilustre autor, o projeto não define uma jornada diária, evitando-se, dessa forma, prejuízos ao trabalho em sistema de plantão, prática comum nas profissões da área da saúde.

Por fim, devemos reconhecer que a CSSF agiu bem em rejeitar a emenda apresentada naquela Comissão. Apesar de não ser necessário dispor sobre uma emenda que foi rejeitada pela Comissão precedente, entendemos por bem fazer uma breve referência a ela, pelo fato de tratar de assunto da competência desta CTASP.

A emenda estabelecia que a duração do trabalho do biomédico seria fixada em convenção coletiva de trabalho e partia do pressuposto de que o tema redução da jornada de trabalho somente poderia ser tratado em convenção coletiva, exigindo-se, conseqüentemente, a presença da entidade sindical.

*Com efeito, a definição de jornada reduzida de trabalho é tema que tem melhor acolhida em instrumentos de negociação coletiva, mas não há impedimento de que seja estabelecida em lei. O que não se pode é estabelecer uma jornada **superior** ao limite definido na Constituição Federal. E no caso dos biomédicos, tendo em vista as implicações de ordem pública mencionadas acima sobre o sistema de saúde, parece-nos mais adequado que a duração do trabalho esteja, efetivamente, definida em lei.*

Ademais, é desnecessário prever que a duração do trabalho dos biomédicos será estabelecida em convenção coletiva, pois a Constituição Federal já garante esse direito expressamente a toda e qualquer categoria.”

Apesar de nossa concordância na íntegra com o parecer precedente, entendemos que o projeto deve ser complementado, pelas razões a seguir apresentadas.

A Lei nº 6.684, de 1979, cuja alteração se pretende aprovar, dispõe sobre as profissões de Biomédico e Biólogo, todavia o projeto em apreço define uma jornada de trabalho reduzida apenas para os primeiros.

Ocorre que, a nosso ver, a fundamentação para apresentação e para aprovação da proposta serve a ambos os profissionais atendidos pela lei, não se justificando, portanto, a discriminação em relação aos Biólogos.

Nesses termos, somos de entendimento que, por uma questão de isonomia entre as profissões disciplinadas pela mesma lei, a jornada de trabalho de trinta horas deve contemplar também os Biólogos, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo para corrigir essa distorção apontada.

Assim sendo, submetemos aos ilustres Pares o nosso parecer que propõe a aprovação do Projeto de Lei nº 1.892-A, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.892-A, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biólogo e do Biomédico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A duração do trabalho do Biólogo e do Biomédico é de trinta horas semanais.

Parágrafo único. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

2012_18412